

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 687/2020

AUTORES: DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI

EMENTA:  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA ESTRATÉGIA DE IMUNIZAÇÃO PARA O COMBATE DA COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 6331/2020



00095426

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Nº 684/2020

**AUTORIA DEPUTADO MICHELE CAPUTO E DEPUTADO ALEXANDRE AMARO**

Dispõe sobre as diretrizes da estratégia de imunização para o combate da Covid-19 no âmbito do Estado do Paraná,

Art. 1º A estratégia de imunização para o combate da Covid-19 no âmbito do Estado do Paraná, obedecerá, minimamente, as seguintes diretrizes:

I - Eficácia e segurança da vacina.

II - Sustentabilidade da estratégia de vacinação.

III - Formulação de Plano Estadual de Vacinação.

IV - Avaliação de público alvo e faixa etária prioritária.

V - Priorização de regiões e municípios de maior incidência

VI - Adequação de locais de armazenamento.

VII - Garantia de provimento dos insumos estratégicos, incluindo seringas e agulhas.

VIII - Realização de campanhas de conscientização e incentivo à vacinação, inclusive para o enfrentamento de informações e notícias falsas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2020.

**MICHELE CAPUTO  
DEPUTADO ESTADUAL****ALEXANDRE AMARO  
DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do artigo 24 da CF é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Também, o artigo 65 da Constituição Estadual e o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe no art. 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Trata-se de um direito fundamental social de segunda dimensão que visa a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como prover acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: *"descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade"*.

No mês de março de 2020 no julgamento da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634, o Supremo Tribunal Federal definiu que medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo Coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

A Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde nº. 8080/90 *"art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;"*

Por sua vez, a Lei Federal 13.979/2020 art. 3, estabelece que: *"Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: d) vacinação e outras medidas profiláticas"*.

Na mesma esteira, o Decreto Estadual 4230/2020, art. 2º, dispõe que: *"Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas: VI - vacinação e outras medidas profiláticas"*.

Neste sentido, considerando a competência legislativa do entende federativo estadual em legislar sobre as ações ao combate a Covid-19, inclusive sobre a viabilização de vacinas, bem como a iminência da disponibilização no país de vacina aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia responsável por regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive os imunobiológicos e suas substâncias ativas, propõe-se o presente Projeto de Lei, o qual que visa definir as diretrizes da estratégia de imunização ao combate da Covid-19 no âmbito do Estado do Paraná.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 07/12/2020, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 08/12/2020, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 08/12/2020, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0246425** e o código CRC **D927E03E**.

16081-37.2020

0246425v37





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 4895/2020 - 0274157 - DAP/CAM

Em 09 de dezembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **6331** na sessão deliberativa remota de 9 de dezembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 09/12/2020, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274157** e o código CRC **90A1F3C2**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 6331/2020 – DAP, em 9/12/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 687/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/12/2020, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0275216** e o código CRC **56159691**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as proposições em trâmite: Projeto de Lei nº 460/2020 e 664/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 10/12/2020, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0275670** e o código CRC **57C6D864**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	664	2020	6096/2020
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
25/11/2020	SAÚDE		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		NÃO	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO MICHELE CAPUTO

**PALAVRAS-CHAVE**

PRIORIZAÇÃO, GRUPOS DE VACINAÇÃO, COMBATE, COVID-19, CORONAVÍRUS, SARS-COV-2

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE GRUPOS DE VACINAÇÃO NO COMBATE À COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
25/11/2020 14:25	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
25/11/2020 14:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	25/11/2020 14:51	AUTUADO		



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	460	2020	3557/2020
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
27/07/2020	SAÚDE PÚBLICA		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		NÃO	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI	DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS	DEPUTADA MABEL CANTO
DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS	DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR
DEPUTADO PAULO LITRO	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
DEPUTADO EMERSON BACIL	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
DEPUTADA CANTORA MARA LIMA	DEPUTADO MAURO MORAES
DEPUTADO DR. BATISTA	DEPUTADO GOURA
DEPUTADO MARCIO PACHECO	DEPUTADO DO CARMO

**PALAVRAS-CHAVE**

REDE PÚBLICA, PRIVADA, SAÚDE, VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, COVID-19, CORONAVÍRUS, SARS-COV-2, VACINAÇÃO

**EMENTA**

ESTABELECE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
27/07/2020 10:48	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
27/07/2020 16:28	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/07/2020 16:33	AUTUADO		
27/07/2020 16:28	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/09/2020 11:42	COAUTORIA	REQUERIMENTO DE COAUTORIA, CONFORME PROTOCOLO Nº 3859/2020 - DAP, APRESENTADO EM SESSÃO DELIBERATIVA REMOTA DO DIA 4/8/2020.	
27/07/2020 16:28	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/09/2020 11:42	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.